

31 AGO 2017

000512



Câmara de Vereadores



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM - RS

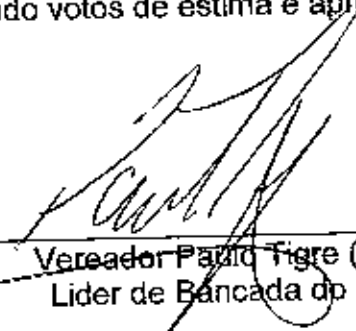
Campo Bom, 22 de agosto de 2017.

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Maximiliano Messias de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Campo Bom/RS

O vereador que subscreve requer que após trâmites regimentais, seja analisado o requerimento abaixo declinado, e se acatado e aprovado, venha a ser encaminhado ao Poder Executivo.

Atenciosamente, renovando votos de estima e apreço. Sendo o que tinha, subscrevemo-nos.


Vereador Paulo Tigre (PMDB)
Lider de Bancada do PMDB

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 22 DE AGOSTO DE 2017

"INSTITUI O "SELO AMIGO DO CONSUMIDOR", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituído o “Selo Amigo do Consumidor”, direcionado para pessoas físicas e jurídicas fornecedoras de produtos e serviços no Município de Campo Bom, na forma prevista por esta Lei.

Art. 2º O “Selo Amigo do Consumidor” será conferido:

I - às pessoas físicas e jurídicas que, contra as quais, no período de 01 (um) ano, não houver sido registrada nenhuma reclamação no PROCON Municipal e/ou aplicada qualquer sanção pela Vigilância Sanitária Municipal, ou

II - às pessoas físicas e jurídicas que, no período de 01 (um) ano, houverem dado solução em mais de 60% (sessenta por cento) das reclamações registradas contra as mesmas no PROCON Municipal de Campo Bom.

Parágrafo único - Entende-se por período de 01 (um) ano o exercício financeiro compreendido entre o dia 01 de janeiro ao dia 31 de dezembro.

Art. 3º A permissão do uso do “Selo Amigo do Consumidor” do Município de Campo Bom terá validade de 01 (um) ano, e será correspondente ao ano seguinte ao período em que foram cumpridas as exigências contidas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os interessados em se habilitarem para a permissão de uso do “Selo Amigo do Consumidor” deverão requerê-lo junto ao Poder Executivo Municipal, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 5º A concessão do “Selo Amigo do Consumidor” não tem caráter pecuniário e não enseja qualquer benefício ou isenção fiscal aos fornecedores agraciados com a honraria.

Art. 6º As pessoas físicas ou jurídicas que possuírem o "Selo Amigo do Consumidor" poderão reproduzi-lo e inseri-lo em seu material de divulgação e propaganda, bem como em seus formulários e documentos oficiais, desde que mencionem seu período de validade.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.


Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa reconhecer o valor do bom serviço prestado e dar ao cliente mais uma ferramenta de segurança ao realizar uma compra. Assim se fortalece o setor de bens de serviços: assentando vínculo entre consumidor e fornecedor e fomentando a livre concorrência induzindo os empreendedores a buscarem neste, um plus na divulgação de suas marcas/produtos.

Sem mais, contamos com o apoio de todos os vereadores.

Sala Presidente Vargas, 11 de Abril de 2017.



Vereador Paulo Tigre
Líder da Bancada do PMDB